



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Recurso nº : 128.493
Acórdão nº : 303-32.205
Sessão de : 06 de julho de 2005
Recorrente : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA
JUNQUEIRA
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1998. ENTIDADE ASSISTENCIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. FINALIDADES ESSENCIAIS. IMÓVEL RURAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL. NÃO ABRANGÊNCIA DA DESONERAÇÃO CONSTITUCIONAL. ÁREAS DE RESERVA LEGAL E PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. REDUÇÃO DA ÁREA TRIBUTÁVEL.

A imunidade constitucional prevista no art. 150, VI, "c", da CF/88, só abrange o patrimônio destinado à consecução dos fins essenciais da instituição de assistência social, não sendo possível a desoneração do ITR incidente sobre imóvel destinado à exploração empresarial.

Tendo a recorrente acostado documentação hábil que demonstra a existência das áreas de preservação permanente e de reserva legal, é dever que estas sejam excluídas da área tributável.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir tão somente a imputação relativa às áreas de preservação permanente e reserva legal, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges que negava provimento


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205


SILVIO MARCOS BARCELOS FIUZA
Relator

Adp

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

RELATÓRIO

Contra a recorrente foi lavrado Auto de Infração e respectivos demonstrativos de fls. 01 a 28, por meio do qual se exigiu o pagamento do Imposto Territorial Rural – ITR do Exercício 1998, acrescido de juros moratórios e multa de ofício totalizando o crédito tributário de R\$ 2.738.925,06, relativo a vários imóveis rurais que, em conjunto, formam uma área contínua de 15.024,0 ha., localizada no município de Igarapava/SP, todos agrupados para fins do lançamento em nome da Fazenda Tamanduá, cadastro na Receita Federal sob nº 0765126-0.

A descrição dos fatos que deram origem ao lançamento de ofício constou do termo de Autuação Fiscal de fls. 05 a 18, onde a autoridade fiscal relatou, em suma, o que segue:

- o trabalho de fiscalização decorreu de procedimento de revisão das declarações do ITR/1998 de nove imóveis rurais de propriedade da interessada retidas em Malha Valor; dos imóveis, somente dos is, as Fazendas Malvinas e Altineto, são isoladas das demais, caracterizando propriedades independentes para fins de tributação pelo ITR; os demais imóveis, Fazendas Campestre, Bela Vista, Cana Brava, Campo Belo, São Geraldo, Vargem Alegre e Tamanduá foram consideradas como sendo uma única propriedade para tributação, agregando-se todas as informações dessas Fazenda às da Fazenda Tamanduá;

- foram emitidas várias intimações para a interessada, sendo relacionadas às intimações efetuadas para cada propriedade e os documentos apresentados pela contribuinte em atendimento a cada intimação;

- foi ressaltado que o Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social para o período de 01/01/2001 a 31/12/2003 perdeu sua validade em razão de a 1ª Reunião Extraordinária do conselho Nacional de previdência Social, realizada em 22/01/2002, ter declarado a nulidade da decisão do CNAS que deferiu o certificado de entidades de fins filantrópicos à Fundação de Assistência social Sinhá Junqueira;

- atendendo intimação, a contribuinte informou que parte de área das Fazendas Vargem Alegre e Cana Brava foram desapropriadas, que o valor contábil da terra nua dos imóveis era aquele descrito na coluna correspondente ao “Valor Total do Imóvel” e que, quanto ao Certificado de entidade Beneficente de Assistência Social, tal ato estava suspenso por meio de liminar;

- a imunidade sobre o patrimônio das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos está condicionada ao preenchimento das condições imposta pela Constituição Federal no art. 150, inciso VI, “c”, e § 4º e art. 9º e 14 da Lei nº 5.172/1996 (CTN) e art. 12 da Lei nº 9.532/1997;

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

– conforme se observa do estatuto da entidade e resposta às intimações, a contribuinte produz cana de açúcar para posterior revenda, sendo que a exploração dessa cultura nos imóveis destina-se à industrialização pela unidade fabril; o imóvel rural é utilizado para obtenção de recursos financeiros para a entidade e não nas suas finalidades essenciais;

– inclusive citando vários doutrinadores, a autoridade lançadora concluiu que a plantação de cana de açúcar não se enquadra como atividade essencial da instituição, mas de uma atividade secundária, para obtenção de renda; a extensão da imunidade para atividades tipicamente mercantis desenvolvidas pela entidade imune estabeleceria uma concorrência desleal com outras empresas não imunes, o que é vedado pela própria Constituição Federal em art. 173, § 4º; a descaracterização da imunidade, no caso, atingiu somente os imóveis rurais em questão, não tendo sido verificado o atendimento dos requisitos de imunidades previstos em lei em toda a entidade, com sede em São Paulo;

– a Fazenda Tamanduá foi eleita para a apuração do imposto e os outros seis imóveis foram considerados como parte dela; sendo efetuada a tributação sobre a área de 15.024,04 ha., com valor da Terra Nua de R\$ 36.951.779,39, resultando no imposto sobre a propriedade rural de R\$ 1.108.553,38, conforme detalhado às fls. 16/17;

– a contribuinte informou áreas de reserva legal e de preservação permanente no total de 4.816,34 ha., mas não logrou comprová-las;

– o Demonstrativo de Apuração do Imposto considerou os valores declarados pela contribuinte, conforme respostas às intimações; foi aplicada multa de 75% e juros de mora de 72,07%.

Instruíram o lançamento os documentos de fls. 29 a 359. O lançamento foi fundamentado nos artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/1996.

Cientificada do lançamento em 11/11/2002, por via postal (AR às fls. 360), a interessada apresentou a impugnação de fls. 363 a 372, em 10/12/2002, afirmando, em síntese, que:

- é infundado o argumento utilizado para o lançamento, de que a entidade não cumpre a segunda condição necessária para o benefício da imunidade, o que decorreria do fato de o bem objeto da autuação não estar relacionado com suas finalidades essenciais; a entidade se mantém efetivamente com a exploração de seu patrimônio, o que seria óbvio, pois não recebe qualquer subvenção governamental;

- os imóveis objeto da autuação foram herdados em decorrência do falecimento de sua instituidora; vem cumprindo seus objetivos estatutários, aplicando no país, integralmente, os resultados favoráveis disponíveis, obtidos com a exploração

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

do seu patrimônio; não distribui lucros ou interesse a quem quer que seja, uma vez que os resultados obtidos, deduzidas as reservas necessárias à constituição de fundos específicos, manutenção e ampliação, são levados à conta do patrimônio ou aplicados em fins assistenciais e educacionais referidos em seu estatuto;

– o conselho Nacional de Assistência social reconheceu sua finalidade ao conceder-lhe Certificado de entidade de Fins Filantrópicos; também obteve do Presidente da República a concessão do título de Utilidade Pública Federal;

– se enquadra na imunidade prevista na constituição Federal e em dispositivos do Código tributário Nacional; para o Poder Público usar de seu poder tributante nesses casos, primeiramente competiria descaracterizar a entidade assistencial como tal; ademais, seu patrimônio, por sua natureza, já se encontra afetado à manutenção da assistência social, estando imune a quaisquer impostos e/ou contribuições; seu perfil não pode ser considerado um empreendimento econômico; não possuindo, por seu turno, capacidade contributiva, vez que previamente afetado todo seu patrimônio;

– exigir impostos de tais instituições constituiria confisco, por excederem o patrimônio que já oferecem ao Tesouro, como também desfalque à assistência social;

– a cobrança do ITR, por indubitosa ilegalidade, certamente constituiria desfalque do patrimônio da impugnante, diminuindo a eficiência dos serviços ou a aplicação das rendas aos objetivos específicos; a mera observância do art. 14 do CTN é suficiente para que ela esteja ao abrigo da imunidade;

– o lançamento está incorreto ainda porque não considerou as áreas de reserva legal e preservação permanente, devidamente informados quando do procedimento de intimação fiscal; o fato de não ter apresentado documento emitido por órgão oficial não desconstitui a existência dessas áreas; a simples vistoria no imóvel por parte do Auditor fiscal as comprovaria;

– é ilegítima a incidência da taxa Selic; embora a Lei nº 9.430/1996 tente descaracterizar essa taxa como juros moratórios, sua natureza é de juros remuneratórios, que é conceituado como a medição do rendimento do capital em certo espaço de tempo; sua utilização para atualização de tributo constituiria em enriquecimento ilícito da União, majoração da carga tributária sem previsão legal, ofensa ao princípio da legalidade e, em desatenção ao princípio da capacidade contributiva, implica em confisco; o STF já se manifestou sobre o assunto, entendendo ser inconstitucional a utilização dessa taxa para fins tributários.

A DRF de Julgamento em Campo Grande/MS, através do Acórdão Nº 02.456/2003 (fls. 389/397), julgou o lançamento procedente, nos seguintes termos:

Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

- que o art. 150 da CF/88 é claro ao estabelecer que a imunidade ali prevista veicula-se tão somente às finalidades essenciais das entidades citadas;

- ficou demonstrado neste feito que os imóveis rurais ora tributados prestam-se à atividade empresarial, plantio de cana-de-açúcar, alheia, portanto, a finalidade da Fundação;

- que a contribuinte não apresentou a documentação comprobatória das áreas supostamente isentas do imóvel, não se podendo reconhecê-las com base em simples alegações da recorrente, bem como a vistoria realizada pela autoridade fiscal, para constatação da área isenta, não substitui as exigências previstas na legislação tributária;

- que aquela delegacia não é competente para analisar a alegativa de inconstitucionalidade dos juros cobrados, em face do disposto no Parecer Normativo CST/SRF n. 329/70 e Parecer PGFN/CRF n. 439/1996, que veda tal análise;

- Lançamento Procedente.

Irresignado, a recorrente apresentou Recurso (fl. 400 a 408), tempestivamente, onde reitera os argumentos apresentados na impugnação e acrescenta, em síntese, o seguinte:

- que não procede a alegativa de concorrência desleal, pois não há que se colocar em pé de igualdade o proprietário de negócio que produz sua própria matéria prima, com um terceiro, seja ele vendedor ou intermediário daquele bem;

- que não se pode admitir que uma entidade beneficente, que não recebe qualquer subvenção estatal, sobrevivesse sem a exploração de seu próprio patrimônio, não se admitindo, portanto, a tributação em cima deste;

- que o lançamento do imposto em questão está equivocado, já que não considerou as áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes;

- que a taxa SELIC é inaplicável como índice de atualização do suposto crédito tributário, uma vez que sua natureza é de juros remuneratórios e não compensatórios;

Verificada a tempestividade do mesmo e prestada a garantia recursal, estes autos foram encaminhados para o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

VOTO

Conselheiro, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Relator

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço, portanto, deste Recurso Voluntário.

A controvérsia trazida aos autos versa, principalmente, acerca do âmbito de abrangência da imunidade tributária estabelecida no art. 150, VI, "c" da Constituição Federal de 1988.

O prefalado artigo veda a cobrança de qualquer imposto sobre o patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Ocorre que o parágrafo 4º do referido artigo é claro ao preceituar:

"Parágrafo 4º. As vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas" (Grifamos)

Logo, a inteligência do referido dispositivo é inequívoca ao determinar que somente o patrimônio utilizado na realização das finalidades essenciais da entidade será considerado imune.

Ocorre que esta não é a situação que se apresenta relativamente a recorrente.

Conforme afirma a própria recorrente, o imóvel em questão não é utilizado para o atendimento dos fins a que se presta aquela fundação, mas sim para o plantio e exploração da lavoura de cana-de-açúcar, sendo indiferente onde esta renda advinda de atividade comercial será aplicada.

O texto constitucional é enfático ao limitar o instituto imunizante tão somente aos bens utilizados nas suas atividades fins, logo aqueles utilizados na exploração do seu patrimônio com fins comerciais não poderão ser protegidos pela desoneração constitucionalmente prevista, ainda que supostamente o lucro reverta para a fundação recorrente.



Processo nº : 13855.001840/2002-51
Acórdão nº : 303-32.205

Aduz, ainda, a recorrente que o lançamento do imposto em questão está equivocado, já que não considerou as áreas de reserva legal e de preservação permanente existentes.

Verificando a documentação colacionada pela recorrente às fls. 563/598, constato que esta anexou diversos Termos de Compromisso de Reposição Florestal, Projetos de Recomposição de Matas Ciliares e um Convênio de Reflorestamento Ciliar, material probatório hábil para demonstrar que as propriedades da autuada possuem áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Destarte, por essa prisma, o lançamento ultimado contra a recorrente afigura-se em parte equivocado, uma vez que não excluiu da base de cálculo tributável as áreas sujeitas às isenções legalmente previstas.

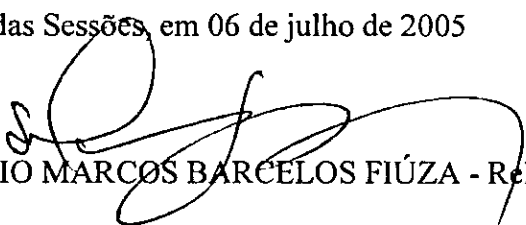
Sendo assim, deverão ser excluídas da autuação vergastada apenas as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal demonstradas nos documentos de fls. 563/598.

Pela análise no material probatório trazido a este processo, bem como em atendimento a melhor hermenêutica do parágrafo 4º, do art. 150, da CF/88, constata-se que e de ser parcial a procedência do lançamento do imposto em questão.

Em assim sendo, **julgo parcialmente procedente a impugnação** apresentada pelo contribuinte, para excluir tão somente, do Auto de Infração gerreado, os valores relativos às áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal demonstradas através dos documentos de fls. 563/598.

É como Voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005


SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13855.001840/2002-51

Recurso nº: 128493

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-32205.

Brasília, 25/11/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em

--